

Marlene

TRIBUNAL PLENO

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 4.925 - SANTA CATARINA

SUSCITANTE: - Tribunal Federal de Recursos

SUSCITADO: - Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Competência

EMENDA: - Ação de acidente de trabalho. Competência da Justiça estadual. Conflito de Jurisdição * julgado precedente com o reconhecimento da competência do Eg. Tribunal suscitado.

00759010
01870040
09251000
00000150

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, julgar procedente o conflito e competente o Tribunal * suscitado, à unanimidade de votos.

Brasília, 27 de fevereiro de 1969.

OSWALDO TRICHEIRO - Presidente

RAFAEL DE BARROS MOURÃO - Relator

27.3.69

Marlene

F. Pleno

69

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 4.925 - SANTA CATARINA

RELATOR: - O Sr. Ministro Raphael de Barros Monteiro

SUSCITANTE: - Tribunal Federal de Recursos

SUSCITADO: - Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

00759010
01870040
09252000
00000290RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO: - Sr.

Presidente:

Trata-se de ação acidentária ajuizada na comarca de Orleans, no Estado de Santa Catarina, por Alfredo Crescêncio Martins contra o IAPETC, hoje INPS, julgada procedente pela sentença de fs. 34 e seguintes.

Subindo os autos ao Eg. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, considerou-se o mesmo incompetente para apreciar o recurso manifestado, ordenando, em consequência, a renessa dos autos ao Eg. Tribunal Federal de Recursos. Este, por sua vez, declinou de sua competência, pelo acórdão de fs. 72, subindo os autos ao Supremo Tribunal Federal, onde oficiou a d. outa * Procuradoria Geral da República, nos seguintes termos:

1. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, eg. citado na Lei nº 5.316/67, declinou da competência recursal em ação de acidente de trabalho, intentada contra o I.N.P.S., remetendo o processo ao Tribunal Federal de Recursos, que suscitou * conflito negativo de jurisdição.
2. Consoante esclareceu a Subprocuradoria Geral da República, em seu parecer de fs. 66, o Supremo Tribunal Federal decretou a inconstitu-

70

"cionalidade do art. 16, parágrafos 1º 3 2º, da Lei nº 5.316/67, e deixou assentado competir à Justiça estadual, de 1.ª 2.ª instâncias, o julgamento das causas de acidentes do trabalho * contra órgãos da União (Conflito de Jurisdição nº 3.893, Tribunal Pleno).

3. Iato pôsto, somos em que se julgue procedente o conflito e competente o Tribunal suscitado."

É o relatório.

V O T O

O SR. MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO (RELATOR); - Sr. Presidente:

De acôrdo com êsse parecer, que se apoia na jurisprudência da Suprema Côrte, julgo procedente o conflito e competente o Eg. Tribunal suscitado.

70

"cionalidade do art. 16, parágrafos 1º 3 2º, da Lei nº 5.316/67, e deixou assentado competir à Justiça estadual, de 1ª e 2ª instâncias, o julgamento das causas de acidentes de trabalho * contra órgãos da União (Conflito de Jurisdição nº 3.893, Tribunal Pleno).

3. Iato pôsto, somos em que se julgue procedente o conflito e competente o Tribunal suscitado."

É o relatório.

V O T O

O SR. MINISTRO RAFAEL DE BARROS MONTEIRO (RELATOR): - Sr. Presidente:

De acôrdo com êsse parecer, que se apóia na jurisprudência da Suprema Côrte, julgo procedente o conflito e competente o Eg. Tribunal suscitado.

00759010
01870040
09253000
01180310

S.T.F. - Seção de Atas

Extrato da Ata

CJ 4.925 - SC - Rel. Min. Barros Monteiro. Suste. Tribunal Federal de Recursos. Susdo. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Decisão: Julgou-se procedente o conflito e competente o Tribunal de Justiça. — Plenário, em 27-2-69.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presen-
tes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Adalício No-
gueira, Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adaug-
to Cardoso, Barros Monteiro, Themístocles Cavalcânti, Ama-
ral Santos e Thompson Flôres.

Dr. Álvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.